



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Padaria Pontes LTDA – ME (CNPJ 05.672.519/0001-30)
Allysson Geovanni da Silva Pontes (Administrador)
Advogado: Havel Moura Maia (OAB/PB 22769)
Denunciada: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Responsável: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Gestor)
Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de João Pessoa. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados a pregão eletrônico. Questionamento quanto à rejeição de intenção de recurso. Atuação do pregoeiro limitada ao exame de admissibilidade. Motivação genérica, sem objetividade e clareza. Improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00492/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia manejada pela empresa PADARIA PONTES LTDA – ME (CNPJ 05.672.519/0001-30), através de seu Administrador, Senhor ALLYSSON GEOVANNI DA SILVA PONTES, devidamente representado, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre possíveis irregularidades na realização do pregão eletrônico 04-003/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados ao atendimento das Secretarias e Órgãos municipais.

Em síntese, a empresa denunciante sustentou haver as seguintes irregularidades no procedimento: 1) vício do instrumento convocatório, na medida em que não houve exigência de comprovação de nutricionista no quadro funcional das licitantes; 2) ausência de registro necessário da licitante vencedora junto ao Conselho Regional de Nutrição; e 3) desprovisionamento sumário pelo pregoeiro do recurso apresentado pela denunciante. Ao término, reivindicou a anulação do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 20/22) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 25/29), entendendo pela improcedência quanto ao item 1 supra e procedência em relação aos itens 2 e 3.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações da autoridade competente e do pregoeiro oficial, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 52373/19 (fls. 39/56) e 54588/19 (fls. 60/77). Documentação complementar pela denunciante (fls. 84/1293).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 1295/1307), concluindo pela procedência parcial da denúncia apenas nos que diz respeito ao desprovinimento sumário pelo pregoeiro do recurso apresentado pela denunciante (item 3 citado). Por fim, sugeriu a anexação da denúncia ao Processo TC 08842/19, por tratar da licitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1310/1317), pugnou da seguinte forma:

EX POSITIS, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas alvitra ao Relator e ao tribunal Pleno desta Corte pelo(a):

- 1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da vertente Denúncia nos termos originalmente postos;
- 2. RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, no que tange ao recebimento de recursos pelo pregoeiro e submissão à autoridade superior, em observância ao princípio da “remessa obrigatória”;
- 3. COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e
- 4. ANEXAÇÃO DOS PRESENTES** aos autos do **Processo TC 08842/19**, por se tratar de matéria conexa à do Pregão 04003/2019, encaminhado ao TCE-PB em cumprimento ao disposto na RN TC Nº 09/2016.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Ainda em preliminar, como bem analisou a Auditoria, a alegação de perda de objeto pela representação do Município, para suspender o procedimento, não impede o julgamento do mérito do conteúdo denunciado.

No mérito, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, dos fatos denunciados o único considerado por ela procedente diz respeito ao desprovento sumário pelo pregoeiro do recurso apresentado pela denunciante.

Segundo alegou a empresa denunciante, durante a sessão eletrônica do pregão, foi manifestada sua intenção de recurso quanto ao item 134 (pão). Contudo, o intento recursal teria sido sumariamente rejeitado pelo pregoeiro, circunstância que teria impossibilitado a apresentação de suas razões recursais.

Resumidamente, em sede de defesa, o gestor responsável e o pregoeiro apresentaram idênticas justificativas, asseverando que *“as intenções de recurso interpostas pela empresa ora denunciante não apresentaram motivações capazes de comprovar a existência de ilicitudes durante a condução do certame, o que caracterizaria um recurso meramente protelatório”*.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica manteve o entendimento firmado, sob a alegação de que o pregoeiro teria ultrapassado sua atribuição, porquanto manteve sua decisão, mas não teria encaminhado o recurso para deliberação da autoridade competente.

O ponto central de discussão travado nestes autos refere-se à manifestação de intenção de recurso, com conseqüente aceitação ou rejeição (no caso em comento, esta última) pelo pregoeiro do certame. Reporta-se, pois, a uma das etapas da fase externa do pregão, encontrando embasamento legal no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 (lei do pregão) c/c arts. 11, VII e 26, *caput*, do Decreto 5.540/2005 (regulamento pregão eletrônico), que assim dispõem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

Lei 10.520/2002

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Decreto 5.450/2005

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

*Art. 26. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

No caso em exame, observa-se, a partir da ata do pregão (fls. 283/1114), que, para o item 134 – Pão (fl. 305), 11 (onze) empresas participaram do certame (fls. 722/724), tendo sido habilitada e vencedora a firma MILAMASSAS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELLI, cuja proposta foi de R\$1.069.896,90 (128.285 x R\$8,34). Veja-se imagem capturada daquela ata (fl. 725):

Habilitado	22/02/2019 11:38:27	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: MILAMASSAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.165.578/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 8,9400 e com valor negociado a R\$ 8,3400. Motivo: Declaro a empresa HABILITADA, por cumprimento as exigências do Edital.
------------	------------------------	--

Logo em seguida à habilitação, o pregoeiro possibilitou a manifestação por parte dos licitantes, tendo sido apresentadas quatro intenções de recurso por três empresas (fl. 725):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

Registro Intenção de Recurso	22/02/2019 12:50:19	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: PADARIA PONTES LTDA CNPJ/CPF: 05672519000130. Motivo: registrar intenção de recurso contra a empresa Mila, habilitação e prazo de entrega de documentos, conforme exigências editalícias.
Registro Intenção de Recurso	13/03/2019 09:35:46	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: PANIFICADORA VASCONCELOS LTDA CNPJ/CPF: 08973901000171. Motivo: registrar intenção de recurso empresa Mila Massa
Registro Intenção de Recurso	13/03/2019 09:36:10	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: PADARIA PONTES LTDA CNPJ/CPF: 05672519000130. Motivo: registrar intenção de recurso contra a empresa Mila, nos termos de sua habilitação e prazo de entrega de documentos, conforme exigências editalícias.
Registro Intenção de Recurso	13/03/2019 09:52:24	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: SIMOES DE ANDRADE & CIA LTDA CNPJ/CPF: 02304035000140. Motivo: MILAMASSAS ESTÁ COM A SUA PROCURAÇÃO VENCIDA !

Sobre estas intenções de recurso, o pregoeiro recusou todas (fl. 726):

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
02.304.035/0001-40	13/03/2019 09:52	28/03/2019 09:42	Recusado
Motivo Intenção: MILAMASSAS ESTÁ COM A SUA PROCURAÇÃO VENCIDA !			
Motivo Aceite ou Recusa: Rejeição com base no item 17.2 e no Ac. TCU nº 1.440/2007-P, Restam ausentes os pressupostos recursais de "interesse" (utilidade/necessidade), e "adequação", porquanto, toda a documentação foi enviada pelo sistema, e atende a todas as exigências do Edital, inclusive quanto a procuração.			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
05.672.519/0001-30	13/03/2019 09:36	28/03/2019 10:14	Recusado
Motivo Intenção: registrar intenção de recurso contra a empresa Mila,nos termos de sua habilitação e prazo de entrega de documentos, conforme exigências editalícias.			
Motivo Aceite ou Recusa: Rejeição com base no item 17.2 e no Ac. TCU nº 1.440/2007, uma vez que a intenção não apresenta, em termos objetivos, a pertinência da argumentação e qual é exatamente a decisão do pregoeiro contra a qual ela se insurge. Restam ausentes os pressupostos recursais de "interesse" (utilidade/necessidade), "motivação objetiva" e "adequação", porquanto toda a documentação foi enviada pelo sistema, dentro do prazo e atendimento as exigências do Edital.			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
08.973.901/0001-71	13/03/2019 09:35	27/03/2019 09:23	Recusado
Motivo Intenção: registrar intenção de recurso empresa Mila Massa			
Motivo Aceite ou Recusa: Rejeição com base no item 17.2 e no Ac. TCU nº 1.440/2017-P, a Recorrente não apresenta, em termos objetivos, a pertinência da argumentação e qual é exatamente a decisão do pregoeiro contra a qual ela se insurge. Restam ausentes os pressupostos recursais de "interesse" (utilidade/necessidade), "motivação" e "adequação".			

É justamente contra essa recusa que a denunciante se insurge, asseverando, na presente denúncia, ter havido rejeição sumária da sua intenção recursal, de modo que ficou impossibilitada de apresentar suas razões.

A aceitação ou rejeição da intenção de recurso diretamente pelo próprio pregoeiro foi reconhecida pelo Tribunal de Contas na União (Acórdão 1440/2007), cujo entendimento externado foi no sentido de que caberia ao pregoeiro uma análise da plausibilidade da intenção de recurso, já que a finalidade da norma ao lhe atribuir tal competência seria a de afastar do certame aquelas manifestações meramente protelatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

Nesse contexto, não haveria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, coadunando-se a prerrogativa com os princípios da eficiência e da celeridade processual que são inerentes às licitações na modalidade pregão, conforme consignado no voto condutor do Ministro Aroldo Cedraz. Veja-se:

*“8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.*

*9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro **não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.*

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

*11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, **pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados**. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível **apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**” (sem grifos no original)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

Consoante se percebe, o entendimento externado pelo TCU naquele julgado foi no sentido de que a competência do pregoeiro seria averiguar se as intenções de recursos apresentadas pelos licitantes demonstravam o mínimo de plausibilidade de seus argumentos que justificasse o seguimento do recurso. Não se reportou, pois, ao julgamento do mérito, o qual caberia à autoridade superior.

Em decisões mais recentes, a exemplo do Acórdão 339/2010 – TCU – Plenário, o Tribunal de Contas da União tem ressaltado que a atuação do pregoeiro deve se limitar ao exame de admissibilidade das intenções recursais, ou seja, à verificação da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo-lhe vedado analisar o mérito recursal. Veja-se trecho retirado daquela decisão:

“10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.”

No caso, o gestor responsável e o pregoeiro apresentaram idênticas justificativas, asseverando que *“as intenções de recurso interpostas pela empresa ora denunciante não apresentaram motivações capazes de comprovar a existência de ilicitudes durante a condução do certame, o que caracterizaria um recurso meramente protelatório”*.

Examinando os motivos alegados pela empresa denunciante no registro de sua intenção de recorrer, observa-se não ter havido precisão e motivação suficientes quanto à razão da sua insurgência. Isso porque os motivos apresentados mostram-se demasiadamente genéricos, sem apontar objetiva e diretamente quais aspectos pretenderia impugnar na peça recursal. Eis a imagem capturada da ata do pregão em comentário (fl. 725):

Registro Intenção de Recurso	22/02/2019 12:50:19	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: PADARIA PONTES LTDA CNPJ/CPF: 05672519000130. Motivo: registrar intenção de recurso contra a empresa Mila, habilitação e prazo de entrega de documentos , conforme exigências editalícias.
Registro Intenção de Recurso	13/03/2019 09:36:10	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: PADARIA PONTES LTDA CNPJ/CPF: 05672519000130. Motivo: registrar intenção de recurso contra a empresa Mila, nos termos de sua habilitação e prazo de entrega de documentos , conforme exigências editalícias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

Nas duas intenções de recurso registradas, a empresa denunciante indicou como motivo para sua irresignação em face da habilitação da firma vencedora a “habilitação e o prazo de entrega de documentos”, sem, contudo, indicar especificamente quais pontos feriram as regras norteadores do certame quanto a estes aspectos. As alegações apresentaram-se genéricas, circunstância que pode ser caracterizadora do caráter meramente protelatório.

Ao recusar a intenção de recurso registrada, o pregoeiro o fez de forma justificada, apresentando como argumento a falta de objetividade da motivação, sem indicar qual exatamente a decisão adotada que seria questionada (fl. 726):

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
05.672.519/0001-30	13/03/2019 09:36	28/03/2019 10:14	Recusado
<p>Motivo Intenção: registrar intenção de recurso contra a empresa Mila, nos termos de sua habilitação e prazo de entrega de documentos, conforme exigências editalícias.</p> <p>Motivo Aceite ou Recusa: Rejeição com base no item 17.2 e no Ac. TCU nº 1.440/2007, uma vez que a intenção não apresenta, em termos objetivos, a pertinência da argumentação e qual é exatamente a decisão do pregoeiro contra a qual ela se insurge. Restam ausentes os pressupostos recursais de "interesse" (utilidade/necessidade), "motivação objetiva" e "adequação", porquanto toda a documentação foi enviada pelo sistema, dentro do prazo e atendimento as exigências do Edital.</p>			

Nesse compasso, **no mérito**, a denúncia ora examinada mostra-se **improcedente**.

Não obstante, como forma de reforçar o caráter pedagógico e orientador dessa Corte de Contas, mostra-se de bom alvitre expedir recomendação à gestão municipal, no sentido de orientar seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), para que verifiquem tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstenendo-se de examinarem o mérito recursal.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido orientar seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), para que verifiquem tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstenendo-se de examinarem o mérito recursal; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para anexação ao Processo TC 08842/19, conforme solicitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13484/19
Documento TC 39694/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13484/19**, relativo à denúncia manejada pela empresa PADARIA PONTES LTDA – ME (CNPJ 05.672.519/0001-30), através de seu Administrador, Senhor ALLYSSON GEOVANNI DA SILVA PONTES, devidamente representado, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre possíveis irregularidades na realização do pregão eletrônico 04-003/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados ao atendimento das Secretarias e Órgãos municipais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido orientar seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), para que verifiquem tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de examinarem o mérito recursal; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para anexação ao Processo TC 08842/19, conforme solicitado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 21 de Março de 2020 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO